



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 121/2023

A autoria da presente Proposição é do Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração da redação do art. 2º, da Lei Municipal nº 12.714, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre normas para execução de serviços de Transporte Escolar Gratuito aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino de Sorocaba.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Os termos desta Proposição encontram bases na Lei de diretrizes e bases da educação nacional, a qual estabelece que incumbe aos Municípios assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal, *in verbis*:

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

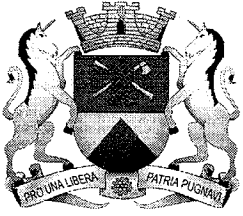
*Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.*

*Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:*

*VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)*

Verifica-se, ainda, que este PL encontra fundamento na LOM, nos termos infra, a qual normatiza que o Município manterá atendimento ao educando no ensino fundamental, por meio de transporte escolar, nos termos da Lei de Regência, a nível nacional, acima descrita:

***Lei Orgânica do Município de Sorocaba***



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## *DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO*

*Art. 139. O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.*

*Art. 140. O Município manterá:*

*V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde. (g. n.)*

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 2023 – Lei de diretrizes e bases da educação nacional; bem como, na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

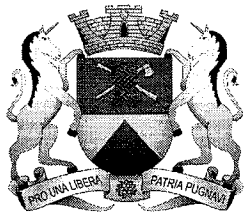
*Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias.** (g.n.)*

Sorocaba, 27 de abril de 2023.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 121/2023, de autoria do **Executivo**, que “Altera a redação do art. 2º, da Lei Municipal nº 12.714, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre normas para execução de serviços de Transporte Escolar Gratuito aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino de Sorocaba”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de abril de 2023.

  
**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente da Comissão



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Fernando Alves Lisboa Dini  
PL 121/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “*Altera a redação do art. 2º, da Lei Municipal nº 12.714, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre normas para execução de serviços de Transporte Escolar Gratuito aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino de Sorocaba*”, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Nos aspectos formais e materiais, ratificam-se os argumentos já adotados quando da elaboração do parecer do PL 390/2022, que originou a Lei Municipal nº 12.714, de 2022.

Indo além, a proposição está pautada pelas perspectivas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que prevê a **incumbência municipal do transporte escolar** (art. 11, VI, da Lei Nacional 9.394, de 20 de dezembro de 1996), bem como no art. 140, V, da Lei Orgânica Municipal.

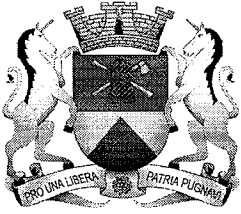
Ante o exposto, **nada a opor**, ressaltando-se que eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples.

S/C., 27 de abril de 2023.

  
**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente

  
**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
Relator

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 121/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 121/2023, do Executivo, que altera a redação do art. 2º, da Lei Municipal nº 12.714, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre normas para execução de serviços de Transporte Escolar Gratuito aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino de Sorocaba.

A Comissão de Economia analisou o Projeto de Lei nº 121/2023, do Executivo, que altera a redação do art. 2º, da Lei Municipal nº 12.714, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre normas para execução de serviços de Transporte Escolar Gratuito aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino de Sorocaba.

Após análise, a Comissão entende que a proposta apresentada pelo Executivo é viável e deve ser aprovada. A alteração no art. 2º da lei em questão permitirá uma maior flexibilidade na oferta dos serviços de transporte escolar gratuito, o que pode levar a uma redução nos custos para o município e, conseqüentemente, para os contribuintes.

Ademais, é importante ressaltar que a proposta não apresenta nenhum impacto negativo para os alunos ou para a qualidade do serviço prestado. Portanto, considerando que a medida proposta pelo Executivo é positiva do ponto de vista econômico e não prejudica a população, a Comissão de Economia sugere a aprovação do Projeto de Lei nº 121/2023.

S/C., 27 de abril de 2023

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Presidente da Comissão

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 121/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 121/2023, do Executivo, que altera a redação do art. 2º, da Lei Municipal nº 12.714, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre normas para execução de serviços de Transporte Escolar Gratuito aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino de Sorocaba.

A Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos analisou o Projeto de Lei nº 121/2023, do Executivo, que altera a redação do art. 2º, da Lei Municipal nº 12.714, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre normas para execução de serviços de Transporte Escolar Gratuito aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino de Sorocaba.

Após análise, a Comissão entende que a proposta apresentada pelo Executivo é positiva e deve ser aprovada. A alteração no art. 2º da lei em questão permitirá uma maior flexibilidade na oferta dos serviços de transporte escolar gratuito, o que pode levar a uma melhoria na qualidade do serviço prestado.

Além disso, a proposta pode possibilitar que mais alunos sejam atendidos pelo transporte escolar gratuito, o que é fundamental para garantir o acesso à educação. É importante ressaltar que a medida proposta pelo Executivo não apresenta nenhum impacto negativo para os alunos ou para a qualidade do serviço prestado.

Portanto, considerando que a medida proposta pelo Executivo é positiva do ponto de vista do transporte público e não prejudica a população, a Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos sugere a aprovação do Projeto de Lei nº 121/2023.

S/C., 27 de abril de 2023

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Presidente da Comissão

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
Membro

  
**RODRIGO PIVETA BERNO**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

**SOBRE: O Projeto de Lei nº 121/2023**

Trata-se do Projeto de Lei nº 121/2023, do Executivo, que altera a redação do art. 2º, da Lei Municipal nº 12.714, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre normas para execução de serviços de Transporte Escolar Gratuito aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino de Sorocaba.

A Comissão de Educação analisou o Projeto de Lei nº 121/2023, do Executivo, que altera a redação do art. 2º, da Lei Municipal nº 12.714, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre normas para execução de serviços de Transporte Escolar Gratuito aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino de Sorocaba.

Após análise, a Comissão entende que a proposta apresentada pelo Executivo é positiva e deve ser aprovada. A alteração no art. 2º da lei em questão permitirá uma maior flexibilidade na oferta dos serviços de transporte escolar gratuito, o que pode levar a uma melhoria na qualidade do serviço prestado e ao aumento do número de alunos atendidos.

A Comissão de Educação acredita que a oferta de transporte escolar gratuito é essencial para garantir o acesso à educação e a redução da evasão escolar, sobretudo para estudantes que moram em áreas distantes ou de difícil acesso. A medida proposta pelo Executivo pode possibilitar que mais alunos sejam atendidos pelo transporte escolar gratuito, o que é fundamental para garantir a inclusão educacional.

Além disso, a proposta não apresenta nenhum impacto negativo para a qualidade do serviço ou para os alunos. Portanto, a Comissão de Educação sugere a aprovação do Projeto de Lei nº 121/2023, considerando que a medida proposta pelo Executivo é positiva do ponto de vista educacional e não prejudica a população.

S/C., 27 de abril de 2023

**DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS**

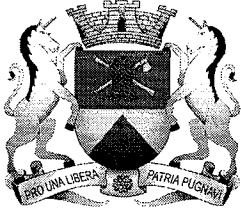
Presidente da Comissão

**JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH**

Membro

**SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL**

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PL Nº 121/2023

**(Altera a redação do art. 2º, da Lei Municipal nº 12.714, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre normas para execução de serviços de Transporte Escolar Gratuito aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino de Sorocaba).**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 2º, da Lei Municipal nº 12.714, de 28 de dezembro de 2022, passa a conter a redação a seguir, sendo acrescido respectivamente do inciso III, renumerado o parágrafo único para § 1º e acrescido o § 2º:

“Art. 2º O Transporte Escolar Municipal Gratuito do Município de Sorocaba constitui-se, através das modalidades a seguir:

I - (...)

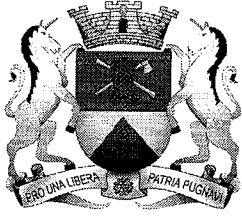
II - passe escolar gratuito: é oferecido para os estudantes que não são contemplados pelo fretamento, ou;

III - condutores credenciados: é o transporte de estudantes que se enquadram nos requisitos estabelecidos por esta Lei, com trajetos previamente definidos pelo condutor pessoa física contratado pela Secretaria da Educação do Município de Sorocaba por meio de Edital de Credenciamento.

§ 1º Para o atendimento do transporte através de passe escolar gratuito, poderá ser fornecido, também, o Passe Social aos pais/responsáveis pelos alunos menores de 12 (doze) anos.

§ 2º Os requisitos e forma para o credenciamento de condutores de que trata o inciso III, do **caput**, e demais características do respectivo edital serão objetos de regulamentação por meio de Decreto.” (NR)





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

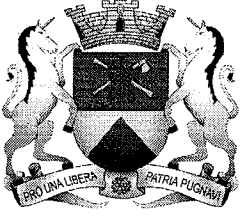
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, da Secretaria da Educação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 27 de Abril de 2023.

João Donizeti Silvestre  
Vereador

GOVERNO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Considerando que, o substitutivo mantém a base do projeto 121/2023, que busca viabilizar para algumas localidades do Município, o transporte onde o número de estudantes a serem atendidos é pequeno, e assim tem se tornado inviável o deslocamento de veículos de grande porte para tal finalidade.

Tais meios de transporte, são destinados a um grande número de pessoas, entretanto, dadas as características do Município, em muitos casos, se deslocam por bairros distintos e de distância considerável entre si, poucos estudantes, não sendo eficaz nestas situações, o transporte por ônibus e também pelos chamados micro-ônibus.

Nesta senda, a inclusão da modalidade de credenciamento de condutores de veículos do tipo Van, como já é feito em outros Municípios, a exemplo da cidade de São Paulo, se faz indispensável em nossa rede. Para garantir que seja possível uma maior cobertura aos alunos e justo credenciamento, estamos indicando e alterando, que esse processo seja realizado com condutor pessoa física, junto a Secretaria de Educação do Município.

Através da alteração, a legislação vigente, terá maior eficácia e poderemos garantir uma maior qualidade aos estudantes de nossa cidade.

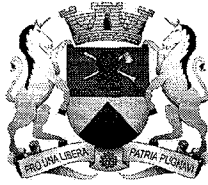
Pelos motivos apresentados, solicito a colaboração dos demais Pares e a aprovação do presente substitutivo.

S/S., 27 de Abril de 2023.

João Donizeti Silvestre

Vereador

LIVRE GOVERNO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

18

EXMO. SR. PRESIDENTE

Substitutivo nº 01 ao PL 121/2023

A autoria da Proposição é do Senhor Prefeito Municipal, sendo que este Substitutivo 01 é de autoria do Líder do Governo na Câmara, que “*Altera a redação do art. 2º, da Lei Municipal nº 12.714, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre normas para execução de serviços de Transporte Escolar Gratuito aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino de Sorocaba*”.

De plano, **ratificam-se os argumentos expostos no parecer ao PL original**, uma vez que este Substitutivo apenas suprime o termo “*ou jurídica*”, mantendo apenas o condutor pessoa física como hipótese de credenciamento, no inciso III ao art. 2º, que se pretende incluir, cabendo aos parlamentares o mérito político da questão.

Ainda, observa-se que o Substitutivo é de autoria do Líder do Governo, e está de acordo com o que prevê o art. 74-A, do RI:

Art. 74-A. O **Prefeito**, mediante ofício à Mesa, **poderá indicar um Vereador para exercer a Liderança** e outro para exercer a Vice-Liderança do Governo, aos quais se aplicam os §§ 2º e 4º do art. 74. (Acrescido pela Resolução nº 395/2013).

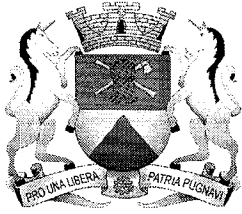
Parágrafo único. Os indicados na forma do caput deste artigo **serão considerados autores para fins de** pedido de retirada de pauta ou arquivamento, **apresentação de emendas e substitutivos**, bem como encaminhamento de votações nos projetos de autoria do Prefeito sempre que assim procederem na qualidade de Líderes do Governo. (Redação dada pela Resolução nº 429/2015).

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição, dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, nada a opor ao Substitutivo 01 ao PL 121/2023.

Sorocaba, 27 de abril de 2023.

**LUCAS DALMAÇO DOMINGUES**  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Fernando Alves Lisboa Dini

PL 121/2023 – Substitutivo 01

Trata-se do Substitutivo 01 ao Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “Altera a redação do art. 2º, da Lei Municipal nº 12.714, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre normas para execução de serviços de Transporte Escolar Gratuito aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino de Sorocaba”, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Nos aspectos formais e materiais, ratificam-se os argumentos já adotados quando da elaboração do parecer do PL 390/2022, que originou a Lei Municipal nº 12.714, de 2022, e do parecer à versão original do PL 121/2023, pois, em relação à versão anterior, foi apenas retirada a possibilidade de condutores “pessoa jurídica” serem credenciados, conforme a nova redação que se pretende conferir ao art. 2º, III, da Lei Municipal nº 12.714, de 28 de dezembro de 2022.

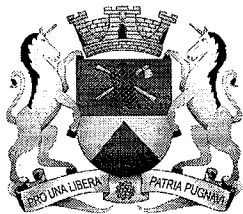
Indo além, a proposição está pautada pelas perspectivas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que prevê a **incumbência municipal do transporte escolar** (art. 11, VI, da Lei Nacional 9.394, de 20 de dezembro de 1996), bem como no art. 140, V, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, **nada a opor**, ressaltando-se que eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples.

S/C., 27 de abril de 2023.

  
CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS  
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 121/2023

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 121/2023, do Executivo, que altera a redação do art. 2º, da Lei Municipal nº 12.714, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre normas para execução de serviços de Transporte Escolar Gratuito aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino de Sorocaba.

Considerando que, o substitutivo mantém a base do projeto 121/2023, que busca viabilizar para algumas localidades do Município, o transporte onde o número de estudantes a serem atendidos é pequeno, e assim tem se tornado inviável o deslocamento de veículos de grande porte para tal finalidade.

Tais meios de transporte, são destinados a um grande número de pessoas, entretanto, dadas as características do Município, em muitos casos, se deslocam por bairros distintos e de distância considerável entre si, poucos estudantes, não sendo eficaz nestas situações, o transporte por ônibus e também pelos chamados micro-ônibus.

Nesta senda, a inclusão da modalidade de credenciamento de condutores de veículos do tipo Van, como já é feito em outros Municípios, a exemplo da cidade de São Paulo, se faz indispensável em nossa rede. Para garantir que seja possível uma maior cobertura aos alunos e justo credenciamento, estamos indicando e alterando, que esse processo seja realizado com condutor pessoa física, junto a Secretaria de Educação do Município.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

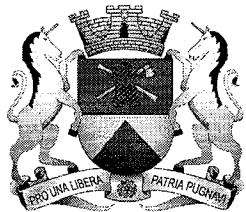
S/C., 27 de abril de 2023

  
**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**

Membro

  
**CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA**

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 121/2023

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 121/2023, do Executivo, que altera a redação do art. 2º, da Lei Municipal nº 12.714, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre normas para execução de serviços de Transporte Escolar Gratuito aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino de Sorocaba.

Considerando que, o substitutivo mantém a base do projeto 121/2023, que busca viabilizar para algumas localidades do Município, o transporte onde o número de estudantes a serem atendidos é pequeno, e assim tem se tornado inviável o deslocamento de veículos de grande porte para tal finalidade.

Tais meios de transporte, são destinados a um grande número de pessoas, entretanto, dadas as características do Município, em muitos casos, se deslocam por bairros distintos e de distância considerável entre si, poucos estudantes, não sendo eficaz nestas situações, o transporte por ônibus e também pelos chamados micro-ônibus.

Nesta senda, a inclusão da modalidade de credenciamento de condutores de veículos do tipo Van, como já é feito em outros Municípios, a exemplo da cidade de São Paulo, se faz indispensável em nossa rede. Para garantir que seja possível uma maior cobertura aos alunos e justo credenciamento, estamos indicando e alterando, que esse processo seja realizado com condutor pessoa física, junto a Secretaria de Educação do Município.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 27 de abril de 2023

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Presidente da Comissão

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

Membro

  
**RODRIGO PIVETA BERNO**

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 121/2023

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 121/2023, do Executivo, que altera a redação do art. 2º, da Lei Municipal nº 12.714, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre normas para execução de serviços de Transporte Escolar Gratuito aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino de Sorocaba.

Considerando que, o substitutivo mantém a base do projeto 121/2023, que busca viabilizar para algumas localidades do Município, o transporte onde o número de estudantes a serem atendidos é pequeno, e assim tem se tornado inviável o deslocamento de veículos de grande porte para tal finalidade.

Tais meios de transporte, são destinados a um grande número de pessoas, entretanto, dadas as características do Município, em muitos casos, se deslocam por bairros distintos e de distância considerável entre si, poucos estudantes, não sendo eficaz nestas situações, o transporte por ônibus e também pelos chamados micro-ônibus.

Nesta senda, a inclusão da modalidade de credenciamento de condutores de veículos do tipo Van, como já é feito em outros Municípios, a exemplo da cidade de São Paulo, se faz indispensável em nossa rede. Para garantir que seja possível uma maior cobertura aos alunos e justo credenciamento, estamos indicando e alterando, que esse processo seja realizado com condutor pessoa física, junto a Secretaria de Educação do Município.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 27 de abril de 2023

**DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS**  
Presidente da Comissão

**JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH**  
Membro

**SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL**  
Membro